



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB

EMENTA: PROJETO DE LEI 11, DE 03 DE MAIO 2024. DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei 11, de 03 de maio 2024, dispõe sobre a atualização do perímetro urbano do município de Mãe D'água-PB e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

O presente projeto é de iniciativa do chefe do executivo municipal.

Quanto a competência o mesmo encontra-se em conformidade com o que estabelece o Art. 70, §1, INCISO III, do Regimento Interno desta casa.

O presente projeto reveste-se de interesse público e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Estadual bem como com a Lei Orgânica deste município.

O presente projeto tem por objeto aumentar a área urbana do município de Mãe D'água, estendendo a área da sede do município, tornando também como área urbana o distrito de Santa Maria Gorete, a comunidade Vila Capoeira, a comunidade Cariri, bem como a via que liga o Distrito de Santa Maria Gorete à Vila Capoeira.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e

controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Diz ainda o art. 182:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Esse adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, se efetiva como uma de suas principais ferramentas, por meio de um perímetro urbano tecnicamente delimitado no Município, como objetiva a presente propositura, vindo também disciplinado na Lei Orgânica Municipal, como se pode analisar dos seguintes dispositivos, em especial o artigo 5:

Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Delimitar o perímetro urbano garante que o orçamento público possa ser planejado para que seja investido onde já exista infraestrutura ou na melhoria dos espaços urbanos onde ainda há essa necessidade de se atender a população ali instalada, de modo que os recursos públicos se concentrem onde o interesse público se coloca.

Com o advento do Estatuto das cidades, Lei 10.257/2001, a atualização da área urbana do município passou a ser realizada por meio do plano diretor de cada município.

Todavia, conforme dispõe o art. 41 deste mesmo diploma legal, tal plano diretor somente é obrigatório nos municípios com mais de vinte mil habitantes, o que não é o caso do município de Mãe D'água, sendo adequado o presente projeto para seus devidos fins.

De antemão, vale ressaltar, que este parecer jurídico não vincula o voto dos nobres membros da Casa Legislativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se que Projeto de Lei 11, de 03 de maio 2024, dispõe sobre a atualização do perímetro urbano do município de Mãe D'água-PB e dá outras providências, apresentado a esta Casa está de acordo com Ordenamento Jurídico pátrio, não havendo irregularidade ou qualquer inconsistência jurídico-legal na sua propositura.

De antemão, vale ressaltar, que este parecer jurídico não vincula o voto dos nobres membros da Casa Legislativa.

É o parecer.

Mãe D'água-PB, 03 de Junho de 2024.



LUAN PEREIRA DANTAS
OAB/PB 25.917